

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Júlia Maria Pedroso

**ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO: A EFICÁCIA DA LEI
NA PROTEÇÃO DA MULHER E DO INFANTE**

Capão da Canoa
2024

Júlia Maria Pedroso

**ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO: A EFICÁCIA DA LEI
NA PROTEÇÃO DA MULHER E DO INFANTE**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Karina Meneghetti Brendler

Capão da Canoa

2024

Aos meus pais, ao meu amor, aos meus irmãos, aos meus avós e ao meu melhor amigo e meu anjo para sempre, Otávio...

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, ao Universo e as boas energias, por terem iluminado o meu caminho até aqui, permitindo que eu pudesse estudar, conquistar meus objetivos com o Curso de Direito, e principalmente ter saúde para prosseguir com a minha missão. Aos meus anjos, meu melhor amigo Otávio, Vó Nena e Vô Domingos, que sei que mesmo em outro plano estão torcendo e olhando por mim.

A minha mãe, por toda luta, todo amor, incentivo e apoio que me transmitiu nesses anos todos, ao lado do meu padrasto, e por jamais deixarem de acreditar em mim e fazer todo o possível para que eu chegasse até aqui. Ao meu pai, que desde muito pequena sempre me ensinou a importância da educação, me alfabetizou, incentivou e demonstrou ter orgulho de quem eu sou. Ao meu amor, que esteve ao meu lado nos momentos mais complexos, onde tudo o que eu pensava era desistir, e jamais deixou de me incentivar, de confiar em mim, me fazer manter o foco e os pés no chão, e comemorar cada pequena vitória como se fosse sua. Ao meu irmão Gabriel e aos meus irmãos que a vida me deu, ao Vô Getúlio, a Vó Sônia, aos meus tios e primos, que jamais largaram a minha mão por toda essa trajetória, bem como meus amigos Jady, Tamires, Priscila, Gabrielle e Rafael.

Expresso minha grande gratidão as minhas supervisoras de estágio, colegas e amigas, Aluíse e Marciane, por não medirem esforços em me ensinar a prática real do Direito, esclarecerem minhas dúvidas e jamais deixarem eu desistir. Tenho muita sorte em ter a oportunidade de trabalhar com vocês. A Dra. Adria Atz, Juíza da 3ª Vara Cível e do Juizado da Infância e Juventude, e minha chefe, por me fazer acreditar em uma justiça rápida, efetiva e que priorize a infância e a juventude, bem como me conceder a honra em poder aprender com seus conhecimentos.

Não poderia deixar de agradecer a minha professora de português e literatura Elenice, que durante todo o Ensino Médio na Escola Langendonck de Maquiné, proferiu as melhores aulas que eu poderia receber, acreditou em mim, motivou, possibilitou que eu tirasse 960 na redação do ENEM e, conseqüentemente, ter conseguido minha bolsa de estudos para o curso de Direito.

Igualmente, não poderia deixar de agradecer a professora Aline Andrighetto da Universidade Cenecista de Osório, e a professora Letícia Sinatora das Neves, por

terem me mostrado que o Direito pode ser mais que um sonho, mas sim, um objetivo de vida, quando feito com dedicação e sobretudo amor. Aos demais professores, que continuam nessa caminhada comigo, agradeço por todos os ensinamentos, que jamais serão esquecidos.

A minha orientadora, professora Karina Meneghetti, agradeço por me fazer apaixonar pelo Direito de Família, pela Adoção, e por toda atenção, apoio, amor e por permitir que eu tenha o orgulho e a honra em realizar este trabalho com seu conhecimento. Sem você, não faria sentido.

Por fim, agradeço a Coordenação do Curso de Direito e a Universidade de Santa Cruz do Sul - Capão da Canoa por possibilitarem a minha graduação e sempre se dedicarem ao máximo para atender-nos da melhor forma possível.

RESUMO

O presente estudo monográfico se dedica à análise da entrega voluntária de crianças à adoção no contexto brasileiro. Seu objetivo abarca uma investigação meticulosa do sistema de garantias voltado à proteção de mulheres e crianças nesse processo, em conjunto com a efetividade da legislação pertinente. Em seu cerne, busca-se avaliar a aplicação desse sistema na rede de proteção, assim como seus impactos no bem-estar físico e emocional das mães e crianças envolvidas. A problemática subjacente consiste em examinar até que ponto as leis em vigor e o sistema de garantias são eficazes na proteção integral da mulher e da criança participantes da entrega voluntária, considerando aspectos legais, sociais e psicológicos. Para enfrentar essa questão, optou-se por uma abordagem bibliográfica, aliada a um método dedutivo. Quanto ao procedimento adotado, foi escolhida uma abordagem histórico-crítica. Este último método visa realizar uma análise detalhada e contextualizada ao longo do tempo sobre o objeto de estudo, com especial ênfase na evolução das práticas de entrega à adoção no Brasil e na eficácia da legislação relacionada ao sistema de proteção à mulher e à criança. Verifica-se que ocorreram avanços significativos na legislação desde os períodos coloniais, quando havia exposição de crianças em rodas, até os dias atuais, onde existe previsão legal para a entrega voluntária, incluindo o direito ao parto anônimo, sigilo e cuidado tanto para a criança quanto para a mulher. No entanto, persistem lacunas críticas, especialmente na falta de capacitação e conhecimento dos profissionais da saúde, assistência social, conselhos tutelares e do judiciário, bem como na aplicação de medidas punitivas contra violações dos direitos das mulheres e crianças envolvidas. A necessidade de simplificação dos processos, juntamente com a divulgação da legislação e implementação de programas de capacitação para os profissionais envolvidos, emerge como condição essencial para a eficácia da justiça e do cumprimento da lei no contexto das entregas voluntárias de crianças para adoção.

Palavras-Chave: Adoção de crianças e adolescentes. Entrega protegida para adoção. Entrega Voluntária.

ABSTRACT

This monographic study is dedicated to analyzing the voluntary surrender of children for adoption in the Brazilian context. Its scope encompasses a meticulous investigation of the system of guarantees aimed at protecting women and children in this process, together with the effectiveness of the relevant legislation. At its core, it seeks to evaluate the application of this system in the protection network, as well as its impact on the physical and emotional well-being of the mothers and children involved. The underlying problem consists of examining the extent to which the laws in force and the system of guarantees are effective in the comprehensive protection of women and children participating in voluntary surrender, taking into account legal, social and psychological aspects. To address this issue, a bibliographical approach was chosen, together with a deductive method. As for the procedure adopted, a historical-critical approach was chosen. This method aims to carry out a detailed and contextualized analysis of the object of study over time, with special emphasis on the evolution of adoption practices in Brazil and the effectiveness of legislation related to the system of protection for women and children. It can be seen that there have been significant advances in legislation since colonial times, when children were exposed on wheels, to the present day, where there is legal provision for voluntary surrender, including the right to anonymous birth, secrecy and care for both the child and the woman. However, critical gaps persist, especially in the lack of training and knowledge of professionals in health, social assistance, guardianship councils and the judiciary, as well as in the application of punitive measures against violations of the rights of the women and children involved. The need to simplify processes, together with the dissemination of legislation and the implementation of training programs for the professionals involved, emerges as an essential condition for the effectiveness of justice and compliance with the law in the context of voluntary surrenders of children for adoption.

Keywords: Adoption of children and adolescents. Protected surrender for adoption. Voluntary Surrender.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – A antiga “Roda dos Expostos”	14
Figura 2 – A “Roda dos Expostos” encontra-se no Museu da Santa Casa de São Paulo.....	15
Figura 3 – Carta Aberta de Klara Castanho.....	32
Figura 4 – Cartilha do projeto “Entrega Responsável” do TJRS.....	48

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	A HISTORICIDADE DAS ENTREGAS À ADOÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO	11
2.1	A roda dos enjeitados.....	12
2.2	Adoções à Brasileira	17
2.3	Judicialização da Adoção no Brasil	22
3	A PROTEÇÃO AO DIREITO DA MULHER E DA CRIANÇA NO QUE CONCERNE A ENTREGA VOLUNTÁRIA	27
3.1	O parto anônimo e o direito ao sigilo.....	28
	3.1.1 O Caso da atriz Klara Castanho.....	32
3.2	A entrega voluntária como alternativa aos crimes de aborto e abandono de incapaz.....	33
3.3	O direcionamento para família substituta legalmente habilitada para adoção	36
4	A EFICÁCIA DA LEI ACERCA DA ENTREGA VOLUNTÁRIA	40
4.1	O que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 13.509/2017.....	40
4.2	A preparação dos profissionais da área da saúde para os casos de entrega voluntária	43
4.3	A atuação dos Juizados da Infância e Juventude e das Casas de Acolhimento.....	45
4.4	Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça	47
5	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia se concentra na análise da entrega voluntária de crianças para adoção no contexto brasileiro. Com o objetivo geral de abordar detalhadamente o sistema de garantias destinado à proteção das mulheres e das crianças envolvidas, assim como a efetividade das leis vigentes, busca-se, essencialmente, avaliar a implementação desse sistema na rede de proteção e seus efeitos no bem-estar físico e emocional das mulheres e das crianças envolvidas.

A questão central reside na investigação da eficácia das leis e das garantias existentes para assegurar a proteção integral das mulheres e das crianças no processo de entrega voluntária, levando em consideração os aspectos legais, sociais e psicológicos envolvidos.

Para discutir essa problemática, adotou-se uma abordagem bibliográfica, complementada por um método dedutivo. Quanto ao procedimento adotado, optou-se por uma análise histórico-crítica, cujo objetivo é examinar minuciosamente a evolução das práticas de entrega à adoção no Brasil, bem como a eficácia da legislação pertinente ao sistema de proteção à mulher e à criança ao longo do tempo.

No primeiro capítulo, será possível analisar a historicidade das entregas à adoção no contexto brasileiro. De forma aprofundada, verifica-se a evolução do processo, desde as rodas de exposição, onde pais que se viam incapazes ou desprovidos do desejo de cuidar de seus recém-nascidos optavam por entregá-los, as adoções à brasileira que acontecem ainda nos dias atuais, fora dos trâmites legais e sem nenhuma garantia ou direitos para os envolvidos, até a judicialização da adoção no Brasil, com o devido processo legal, habilitação de pretendentes e proteção aos infantes.

No segundo capítulo, interpela-se quanto a proteção ao direito da mulher e da criança ao que concerne a entrega voluntária. Neste parâmetro, busca-se observar o parto anônimo e o direito ao sigilo e sua legitimidade, com exame do caso real da atriz Klara Castanho, que após um estupro procedeu com a entrega voluntária e foi exposta, ofendida e humilhada perante a sociedade, mesmo realizando-a de forma totalmente legal. Ademais, neste mesmo parâmetro, analisa-se a relevância das entregas responsáveis como alternativa aos crimes de aborto e abandono de incapaz,

bem como explora-se como é realizado o direcionamento dos infantes para família substituta legalmente habilitada para adoção.

Por fim, o terceiro capítulo foca na disposição da legislação e na eficácia dela, observando o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e a Lei 13.509/2017 (Brasil, 2017), a necessidade da preparação dos profissionais da área da saúde para os casos de entrega voluntária, bem como a atuação dos juizados da infância e juventude e das casas de acolhimento e, finalmente, a Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), que prevê o atendimento, no âmbito do Poder Judiciário, de gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança.

A garantia de proteção dos direitos fundamentais das mulheres e crianças envolvidas na entrega voluntária, assegurando seu bem-estar físico, psicológico e social torna-se de extrema importância e de grande necessidade de aperfeiçoamento, verificação. Esta salvaguarda dos direitos fundamentais não apenas visa garantir a integridade desses indivíduos, mas também busca verificar a adequação das disposições legais vigentes. Questões como o consentimento informado, o sigilo e o acesso a serviços de assistência psicossocial são aspectos cruciais a serem considerados, uma vez que uma legislação eficaz não apenas promove a justiça e a equidade, mas também serve como baluarte contra abusos e violações de direitos.

A análise da eficácia da lei desempenha um papel essencial no aprimoramento contínuo do sistema jurídico e institucional. Ao identificar lacunas e deficiências, possibilita a implementação de medidas corretivas e o desenvolvimento de políticas públicas que fortaleçam os direitos das mulheres e crianças envolvidas. Assim, além de garantir a proteção integral dos indivíduos, essa avaliação contribui para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e comprometida com o respeito aos direitos humanos.

2 A HISTORICIDADE DAS ENTREGAS À ADOÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

A prática da adoção, enquanto meio de constituição familiar, encontra suas raízes profundamente entranhadas na sociedade brasileira. Atravessando séculos, testemunha-se uma evolução na entrega de infantes à adoção, uma metamorfose em resposta às mutações legislativas, modificações nas atitudes sociais e transformações nas concepções que circundam esta instituição.

Nessa senda, alçando a perspectiva da inegável magnitude da unidade familiar no que se refere ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, emerge com preeminência a imprescindível necessidade de reconhecer de onde advém este preceito na agremiação brasileira. Desta forma, a historicidade das entregas à adoção no país traz consigo entrelinhas que passam desde os primórdios da colonização, às rodas dos enjeitados, as adoções à brasileira que de forma superveniente ainda são praticadas no contexto hodierno, até a judicialização da adoção onde, nesse contexto, a legislação vigente traça a demanda por sua inserção em um ambiente familiar substituto.

Partindo do princípio fundamental de que a célula familiar representa um esteio essencial para a salvaguarda e o florescimento saudável de crianças e adolescentes, torna-se possível decifrar a motivação subjacente à disposição consignada no Art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como o Art. 4º da Lei 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Essas normativas realçam, de forma preponderante, a primazia da unidade familiar como o epicentro prioritário para o desabrochar do potencial humano, observa-se:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1990)

A epopeia da adoção no Brasil constitui uma narrativa de intrincada tessitura, abarcando uma cronologia que se estende ao longo de séculos, moldada pela evolução social e legal. As origens informais cederam lugar a um sistema regulamentado, e de forma paralela, as atitudes sociais enveredaram de um estado

de estigmatização para uma postura de aceitação. Entretanto, os desafios contemporâneos demandam atenção incessante.

2.1 A roda dos enjeitados

A chegada dos colonizadores ao Brasil é, indiscutivelmente, trágica em diversos aspectos, especialmente no que tange à preservação dos direitos das crianças. Em um contexto no qual esses direitos ainda não eram formalmente estabelecidos pela lei, a humanidade deveria, por princípio moral, ter zelado pela proteção das crianças, independentemente de sua existência "no papel."

A "descoberta" oficial do Brasil em 1500 marcou o início de uma era que, a partir de 1530, viu efetivamente o estabelecimento da população de colonizadores europeus nas terras tupiniquins. No entanto, é imperativo reconhecer que essa terra de beleza inigualável, antes considerada intocável, já era habitada por outros povos, que, erroneamente, foram rotulados como "índios" pelos exploradores que aportaram nas costas brasileiras.

Historicamente, a chegada dos colonizadores ao Brasil foi marcada pela descoberta de inúmeras riquezas naturais e culturais. Conforme observado por Almir Rogério Pereira (1998, p.09), os exploradores europeus se depararam, inicialmente, com a bondade e a receptividade dos habitantes locais. No entanto, o choque de culturas e religiões entre colonizadores e indígenas frequentemente resultou em tentativas de descrição e compreensão do que encontraram aqui, sob a lente de sua própria cultura e religiosidade.

A interação entre as diferentes culturas que se cruzaram nas terras brasileiras durante o período colonial é uma narrativa complexa e multifacetada. O desrespeito aos direitos humanos e a desconsideração dos direitos das crianças indígenas é um capítulo lamentável da história, no qual a preservação do bem-estar infantil muitas vezes se perdeu no turbilhão dos interesses econômicos e culturais da época.

Os navegantes portugueses, ao introduzirem-se nas vastas terras das Américas, inadvertidamente deram início à prática do abandono de filhos, um ato que se revelaria tristemente recorrente. As palavras de Maria Luiza Marcílio (2006,

p.128),ao afirmar que “a situação de miséria, exploração e marginalização levaram os indígenas [...] a abandonar seus filhos,” atestam a severidade da realidade que se desdobrou.

O cuidado dispensado às crianças indígenas por parte dos padres jesuítas servia a um propósito complexo: o batizado e a integração dessas crianças no âmbito do trabalho. O objetivo era ensiná-las a cuidar da casa, do marido, e internalizar os preceitos do cristianismo, com a meta de introduzi-las a visão cristã do mundo incluindo o casamento religioso e outros dogmas, enquanto se buscava sua incorporação ao mercado de trabalho.

O registro histórico revela que a primeira casa de recolhimento para crianças desprovidas de amparo surgiu em 1551, por iniciativa da Igreja no Brasil, conforme Pereira (1998, p.09) documenta. Ao longo do tempo, instituições de ensino foram progressivamente estabelecidas com o propósito de educar filhos de indígenas e mestiços, mantidos sob os cuidados dos jesuítas e orientados segundo seus costumes e crenças.

Essa fase marcou o início da separação entre crianças e suas famílias, em virtude da crença de que os jovens, ainda não "contaminados" pelos costumes e tradições dos adultos e antepassados, poderiam ser moldados de acordo com os preceitos e valores da cultura europeia.

A história revela um capítulo complexo e multifacetado, no qual a educação e a evangelização se mesclavam com a separação das crianças de suas comunidades de origem. Este cenário marcado por contrastes culturais e desafios étnicos deixou uma marca indelével na história do Brasil e, até hoje, suscita reflexões sobre a importância de compreender o passado para construir um futuro baseado na justiça e no respeito pelos direitos das crianças, independentemente de sua origem e cultura.

Adentrando profundamente na cronologia da história do Brasil, encontram-se acontecimentos singulares que delinearão a instituição conhecida como a "Roda dos Expostos," a qual desempenhou um papel notável no contexto da adoção no passado brasileiro.

A Roda dos Expostos emergiu no cenário durante o período colonial do Brasil, estabelecendo-se nas principais urbes do país. Essa instituição era concebida como uma espécie de "porta giratória," onde pais que se viam incapazes ou

desprovidos do desejo de cuidar de seus recém-nascidos optavam por entregá-los. Tal prática refletia a realidade social da época, em que a ilegitimidade e a penúria eram estigmatizadas, tornando a Roda dos Expostos uma alternativa para progenitores em situações de desespero.

De acordo com Claudia Regina Moreira (2015):

As primeiras rodas no Brasil foram construídas ainda no século XVIII – na Bahia, em 1726 e Rio de Janeiro, em 1738. A mortalidade entre as crianças expostas era alta por conta da falta de higiene e de alimentos nos abrigos. Por exemplo, em Desterro (atualmente Florianópolis), entre 1828 e 1840, 61% das 367 crianças expostas morreram antes de completar 1 ano. As sobreviventes eram alocadas em famílias que recebiam pagamento da Misericórdia em troca dos cuidados até os sete anos. Depois disso, a criança pagava sua estadia com o trabalho.

A iniciativa de criar a Roda dos Expostos, durante o período colonial, foi uma medida de institucionalização promovida pela Santa Casa de Misericórdia. Conforme detalha Marcílio (2006, p. 79), a Roda assumia a forma de uma caixa de madeira cilíndrica e côncava, com aproximadamente 55 cm de diâmetro, estrategicamente colocada em uma janela do muro do hospital. Esse peculiar berço rotativo permitia que metade do seu interior fosse visível do lado de fora, servindo de local para que pessoas deixassem seus filhos, destinados a serem criados em instituições de amparo.

Figura 01 – A antiga “Roda dos Expostos”



Fonte: Site do Museu da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo

Figura 02 - A “Roda dos Expostos” encontra-se no Museu da Santa Casa de São Paulo



Fonte: Site do Museu da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo

(Artigo: Marília Bueno de Araújo Ariza)

No século XVIII, o abandono de crianças emergiu como uma preocupação premente tanto para a sociedade quanto para as autoridades da época. Conforme registra Pereira (1998), o abandono de bebês tornou-se alarmantemente comum, com crianças sendo deixadas nas portas de igrejas, conventos, residências e ruas, frequentemente expostas ao risco de ataques de animais. O autor destaca que muitas dessas crianças eram consideradas "ilegítimas" pela sociedade, o que, em grande parte, contribuía para a prática do abandono.

Como resposta a essa situação, as "Rodas" foram estabelecidas nas grandescidades, com o propósito de acolher bebês abandonados e, assim, atenuar essa problemática. Muitas mães, incapazes de criar seus filhos, viam na Roda dos Expostos um refúgio seguro para garantir a sobrevivência de suas crianças. Ao deixarem seus filhos, anexavam, muitas vezes, um bilhete à roupa da criança, contendo o nome que desejavam que fosse dado ao bebê, o motivo pelo qual

a criança estava sendo deixada e, crucialmente, informavam se a criança já havia sido batizada. Esse ato de informar sobre o batismo tinha relevância particular, pois a sociedade da época considerava o batismo como um ato de misericórdia aos "enjeitados". Assim, as "Rodas" não apenas representavam uma resposta às necessidades de cuidado infantil, mas também desempenhavam um papel no contexto de valores e normas religiosas predominantes na sociedade da época. Essas instituições, embora controversas em muitos aspectos, atuaram como uma ponte frágil entre o abandono e a oportunidade, na tentativa de oferecer um mínimo de proteção às crianças mais vulneráveis.

Conforme observado por Marcílio (1998), no final do século XIX, começou a surgir uma conscientização crescente sobre os problemas significativos que permeavam as instituições. O alto índice de mortalidade infantil, despertou a atenção dos médicos da época, que lideraram um movimento destinado a encerrar a prática das rodas. Rapidamente, juristas e intelectuais também se juntaram a esse movimento em busca de soluções mais humanas para a questão do abandono infantil.

Entretanto, somente no século XX, mais precisamente em 1950, na cidade de Salvador, foi realizado o encerramento da última Roda dos Expostos brasileira. Essa data marcou um importante ponto de inflexão na história das políticas de cuidado infantil no Brasil.

Marcílio (1998) ainda destaca que, com o declínio das rodas, emergiu a necessidade premente de desenvolver um novo plano para amparar crianças e adolescentes que continuavam sendo abandonados. Isso marcou o início de uma era na qual o Estado passaria a assumir a responsabilidade pelo cuidado das crianças abandonadas, estabelecendo instituições públicas e privadas com esse fim. Essa transição representou uma mudança fundamental, uma vez que, ao contrário do período anterior, no qual as instituições religiosas, como a igreja, detinham amplamente o controle e a administração, agora era o Estado que assumia um papel central na proteção das crianças.

Essa transformação reflete não apenas uma mudança nas práticas de assistência à infância, mas também a evolução da mentalidade social em relação ao cuidado e à proteção das crianças. O encerramento das rodas e a transição para um sistema de cuidados mais laico e centrado no Estado foram marcos cruciais na história

do amparo às crianças abandonadas no Brasil, moldando a forma como a sociedade lida com essa questão até os dias atuais.

O processo de adoção, regulado atualmente, encontrava-se constitucionalmente ausente durante o período de vigência da Roda dos Expostos. Ao invés disso, a instituição tinha como seu enfoque primordial a sobrevivência das crianças abandonadas, muitas vezes não mantendo registros minuciosos sobre suas origens, sendo negligentes quando ao cuidado à saúde, higiene, educação e afeto.

Embora a prática da Roda dos Expostos tenha sido erradicada, seu legado ecoa profundamente na abordagem brasileira em relação à adoção. Permeando esse legado persiste a noção intrínseca de que as crianças inseridas nos processos de adoção carregam consigo uma história de rejeição, abandono e exclusão de seu núcleo familiar original. Isso ocorre mesmo em uma época em que a sociedade reconhece e o Estado se compromete a zelar, proteger e garantir o bem-estar das crianças, evitando maus-tratos e o abandono.

Neste contexto contemporâneo, o Estado assume a responsabilidade de supervisionar e preservar os direitos das crianças, garantindo-lhes uma vida de qualidade e afastando-as de situações de risco. Além disso, as mulheres que se encontram em situações em que não podem, seja por razões psicológicas, financeiras ou familiares, assumir a responsabilidade pela criação de seus filhos, têm a opção de realizar uma entrega responsável de acordo com as normas legais estabelecidas.

Essa entrega responsável abre as portas para uma transição quase imediata da criança para um lar substituto adequado, onde seus direitos são protegidos de maneira legítima e abrangente. Dessa forma, a sociedade contemporânea busca assegurar que as crianças recebam o cuidado e o amor que merecem, independentemente de suas circunstâncias iniciais, rompendo com o estigma do abandono e proporcionando um ambiente de desenvolvimento saudável e feliz.

2.2 Adoções à brasileira

A historicidade das adoções à brasileira se entrelaça com um contexto de transformações sociais, culturais e jurídicas ao longo da história do Brasil. Esta

prática, também conhecida como adoção informal, se caracteriza por sua desvinculação de regulamentações e legalizações, o que possibilitava que crianças fossem confiadas a outras famílias sem a observância dos procedimentos legais e administrativos estabelecidos para salvaguardar o bem-estar e os direitos infantojuvenis, ainda que obtivessem boa intenção, a prática das adoções com o conhecido “jeitinho brasileiro”, resguardou heranças que possuem consequências ainda no contexto atual.

Nesse sentido, Belmiro Pedro Welter (2004, p.66) clarifica:

Essa espécie de filiação sociológica decorre da conhecida adoção à brasileira, em que a criança, ao nascer, é registrada diretamente em nome dos pais afetivos, como se fossem biológicos, descabendo, em tese, a ulterior pretensão anulatória do registro de nascimento. Como exemplo, cita-se o caso da gestante que entrega filho, voluntariamente, a um casal, o qual faz o registro de nascimento do recém-nascido em seus nomes, como se fossem os pais genéticos.

A prática das adoções à brasileira, com suas raízes que remontam ao período colonial, nos remete a uma época em que as estruturas familiares e normas sociais se delineavam de maneira notavelmente distinta em relação ao panorama atual. Nesse contexto, no qual a formalização de processos de adoção ainda não havia alcançado a abrangência que conhecemos hoje, a entrega de crianças a outras famílias emergia como uma solução adotada em situações nas quais os pais biológicos, por diversas razões, não podiam ou não desejavam fornecer o cuidado necessário a seus filhos. Esse cenário refletia a realidade social da época, na qual a ilegitimidade e a pobreza eram frequentemente estigmatizadas, levando algumas famílias a acreditarem que entregando seus filhos, estes teriam a chance de um futuro melhor.

Nesse contexto, é inegável a relevância da socioafetividade nas dinâmicas familiares, como destacado por Cristiane Jung (2005, p. 61) que enfatiza que os vínculos que unem indivíduos sem laços consanguíneos, levando pais a assumirem a responsabilidade de educar, cuidar e amar uma criança que não compartilha o mesmosangue, constituem a essência da formação de uma família fundamentada no afeto. No entanto, em outras ocasiões, crianças tidas como "bastardas" eram rejeitadas pelogrupo familiar, demonstrando como essa prática refletia a realidade social e cultural da época, permeada por questões de ilegitimidade e escassez de

recursos, fatos que ocorriam por muitas vezes com os povos indígenas, negros, periféricos e marginalizados. A formalização da adoção, então, não era uma prática amplamente difundida.

Com o passar dos séculos, as normas legais relativas à adoção começaram a ser estabelecidas de forma mais clara. Essas regulamentações buscavam garantir o bem-estar e os direitos das crianças envolvidas, exigindo avaliações rigorosas das famílias adotivas para assegurar que fossem capazes de proporcionar um ambiente seguro e saudável.

Apesar das mudanças nas normas legais e da crescente formalização do sistema de adoção, as adoções à brasileira persistiram em algumas comunidades ao longo do século XX. Muitas vezes, essa prática continuou devido à complexidade e morosidade do processo de adoção formal, bem como à escassez de crianças disponíveis para adoção.

No contexto hodierno, ainda vivencia-se a convivência com casos camuflados de adoções à brasileira, Maluf C. e Maluf A. (2016, p.463) esclarecem como um dos exemplos de adoção à brasileira quando “um homem registra, como seu, filho de outro homem, casa-se com a mãe da criança ou vive em união estável com ela, criando e educando o filho alheio como se fosse seu”.

Outrossim, Valdemar P. Luz (2009, p. 251) destaca outra forma de configuração:

Na prática, geralmente isso ocorre quando uma criança é encontrada junto à porta da casa ou simplesmente abandonada na rua, em lixeiras ou outros recipientes. Também pode ocorrer nas hipóteses de entrega espontânea da mãe ou do pai logo após o parto e antes que se proceda ao registro da criança.

A ilegalidade das adoções à brasileira é uma questão de relevância incontestável, que suscita preocupações tanto em termos legais quanto humanitários. A legislação brasileira dispõe de regulamentos precisos para a condução de adoções, os quais buscam garantir o bem-estar e a proteção dos direitos das crianças envolvidas. Estes regulamentos incluem avaliações rigorosas das famílias adotivas, garantindo que sejam adequadas e capazes de proporcionar um ambiente seguro e saudável para as crianças. Além disso, o processo legal

estabelece mecanismos para assegurar que as crianças não sejam vítimas de exploração, negligência ou abuso por parte de suas famílias adotivas.

Cabe destacar, que nos dias atuais, esse tipo de adoção, frequente na sociedade brasileira, ocorre à margem desta instituição, contornando o Cadastro Nacional de Adoção, conforme expõe Maria Antonieta Pisano Motta (2005, p.255):

A “adoção à brasileira” consiste em registrar o filho de outra pessoa como sendo próprio sem passar pelos trâmites adotivos legais, o que, além de constituir crime de falsidade ideológica punível por lei, de fato expõe os pais adotivos à ausência de proteção legal no caso de os pais biológicos desejarem ter seu filho de volta.

As adoções à brasileira, infringem os procedimentos efetivos e declarados na legislação e não oferecem às crianças o nível adequado de proteção e garantia de direitos. A ausência de regulamentação adequada expõe as crianças a riscos substanciais, uma vez que não se verifica se suas necessidades serão atendidas e se elas serão acolhidas em um ambiente seguro. As famílias adotivas que participam dessas práticas, por sua vez, estão sujeitas a ações legais, uma vez que estão infringindo a lei, em particular no que se refere à falsidade ideológica, assumindo o risco de incorrerem nos delitos previstos pelo Art.242 do Código Penal Brasileiro (1940):

Art. 242, CP: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando o estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Grifou-se)

E pelo Art. 299 do mesmo Código regulamentador:

Art. 299, CP: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.

Cabe ressaltar, que ainda há um desconhecimento que emerge a população referente aos procedimentos de habilitação para adoção, bem como uma crença popular de solidariedade e acolhimento que resultam nestas adoções irregulares.

Sendo assim, infere-se a garantia de que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em ambientes amorosos e seguros, independentemente de sua origem, porém ingressadas no instituto da legalidade, com os devidos direitos assegurados por lei.

Salienta-se o conceito estabelecido pela legislação que regulamenta a adoção, a saber, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), deixa claro a seguridade dos direitos da criança adotada, como filho legítimo, conforme disposto em seu Art.41, que expressa: "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais". Deste modo, na observância de Sílvio de Salvo Venosa (2017), a adoção nada mais é que:

A adoção é o vínculo legal que se cria à semelhança da filiação consanguínea, mas independentemente dos laços de sangue. Trata-se, portanto, de uma filiação artificial, que cria um liame jurídico entre duas pessoas, adotante e adotado. O vínculo da adoção denomina-se parentescocivil. No sistema atual, o adotado tem os mesmos direitos do filho consanguíneo.

A evolução das adoções no cenário brasileiro é uma narrativa em constante construção, delineada por uma trajetória que demanda aperfeiçoamento contínuo e adaptação sensível às demandas das crianças em situação de vulnerabilidade e das famílias adotivas. Este processo histórico revela a imperativa necessidade de nossa sociedade em busca de mecanismos mais eficazes e criteriosos para a supervisão e regulamentação dessa prática. A importância da perpetuação da conscientização na sociedade acerca da adoção como um ato humanitário e repleto de amor não pode, de modo algum, ser subestimada. Fomentar uma cultura que enalteça a adoção legal como uma nobre, ideal e digna alternativa para a formação de famílias emerge como um alicerce inalienável na luta contra preconceitos e obstáculos que possam surgir ao longo desse percurso.

2.3 Judicialização da Adoção no Brasil

É amplamente reconhecido que os direitos, tanto aqueles desfrutados no passado, quanto os que vigoram na contemporaneidade, resultam de grandes processos de aprimoramento, ademais é inegável que todos os direitos têm raízes profundas em algum contexto histórico preexistente, sendo que tudo, sem exceção, possui uma origem justificável. No contexto da adoção, não se observa uma trajetória substancialmente diferente. Conforme observado por Carlos Roberto Gonçalves (2017), as primeiras incursões acerca da adoção foram fundamentadas nos princípios do direito romano, em razão da ausência de regulamentações específicas no território brasileiro naquela época.

A primeira legislação significativa referente à adoção no Brasil, da qual tem-se conhecimento, emerge no Código Civil de 1916, que trouxe em suas disposições alguns de seus importantes artigos referente à adoção (Arts. 368 a 378), que determinavam requisitos como a maioria de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada para adotar, a necessidade do adotante ser, pelo menos dezoito anos mais velho que o adotado (ou seja, alguém de 50 anos, poderia adotar alguém de 32 anos, por exemplo), bem como a imposição de que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas que não fossem marido e mulher,

Outrossim, é importante destacar que, conforme estipulado pelo Art. 336 (Brasil, 1916), a adoção estabelecia exclusivamente um vínculo de natureza civil entre o adotante e o adotado. No que tange à natureza jurídica da adoção, Sílvio de Salvo Venosa (2017) oferece uma perspicaz observação, de que a adoção do Código Civil de 1916 enfatizava a sua natureza negocial como um contrato do Direito de Família, especialmente devido à simples formalidade exigida pela lei, que se resumia à escritura pública, conforme transparece no Art. 375 (Brasil, 1916).

Isso ocorreu devido à adoção ter sido estabelecida no referido Código Civil com a finalidade de providenciar um destino para a herança de adultos idosos desprovidos de descendentes, e não com o propósito de acolher crianças e adolescentes desamparados. Essa distinção torna-se mais evidente ao se analisar o Art. 377 desse mesmo código, o qual sofreu modificações através da Lei nº 3.133 de 1957, passando a estipular que “Quando o adotante possuir filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não implica sucessão hereditária.”

Dessa forma, apenas em situações nas quais os pais adotivos não dispusessem de filhos biológicos, o adotado adentraria na questão sucessória. Essa abordagem foi adotada com o intuito de salvaguardar os interesses patrimoniais dos filhos naturais, que eram considerados superiores aos dos adotados. Nesta temática, Marcílio (1998, p. 302) expressou que filosofia jurídica consistia na proteção dos direitos de herança das crianças legítimas, nascidas ou por nascer.

Além disso, ao examinar minuciosamente os artigos consagrados no Código Civil de 1916, percebe-se a contemplação da possibilidade de anulação da adoção, bem como os critérios que regiam esse processo de desvinculação. Vale ressaltar que o procedimento para a realização da adoção exigia a formalização por meio de uma escritura pública, ao passo que estabelecia limitações no âmbito do parentesco, destacando-se o fato de que a adoção não era capaz de romper os laços do parentesco biológico, com exceção do poder paternal.

Nesta senda dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2017), referindo que:

É controvertida a natureza jurídica da adoção. No sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto. Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador. Admitia-se a dissolução do vínculo, sendo as partes maiores, pelo acordo de vontades (arts. 372 a 375).

Em 8 de maio de 1957, entrou em vigor a Lei 3.133/1957, que introduziu alterações de peso no âmbito do instituto da adoção. Estas modificações foram expressamente delineadas nos Art. 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V, que versa sobre a Adoção, constituindo um notável marco na evolução da regulamentação da adoção no Brasil, anteriormente disciplinada pelo Código Civil de 1916. Dentre as mudanças mais relevantes promovidas por essa lei, destacou-se a ampliação das possibilidades de adoção, estendendo-se a aplicação da lei para abranger também a adoção de crianças e adolescentes desamparados, além de adultos, porém, apesar de reconhecermos certas "evoluções" presentes nas modificações introduzidas por essa mencionada lei, evidencia-se de forma inequívoca a disparidade existente, naquela época, entre os filhos biológicos e adotivos, um contraste que ainda estava em seu apogeu.

A Lei 4.655/1965, que entrou em vigor em 2 de junho de 1965, marcou um avanço significativo na contínua evolução do instituto da adoção. Composta por doze artigos meticulosamente elaborados, esta lei sucedeu sua predecessora desempenhando um papel fundamental na aprimoração dos direitos do novo membro da família. Uma das mudanças notáveis introduzidas por essa legislação foi a transição de uma abordagem que antes era centrada nos interesses do adotante para uma priorização inequívoca dos interesses do adotando, sinalizando, assim, o progresso social que ocorreu ao longo do tempo (Gonçalves, 2017).

Essa lei trouxe consigo uma inovação significativa no contexto da adoção, colocando ênfase na legitimidade adotiva, cujo propósito primordial era assegurar a proteção e o devido cuidado às crianças desamparadas.

Em 1979, foi promulgada a Lei nº 6.697, amplamente conhecida como o Código de Menores de 1979, marcando um marco significativo no contexto da adoção. Esse código introduziu notáveis inovações na regulamentação desse instituto.

Em grande medida, a nova legislação permanecia em sintonia com a Lei 4.655/1965, mantendo, em essência, o mesmo espírito regulatório. Em linhas gerais, a nova lei estabeleceu que os efeitos da adoção culminariam no completo rompimento dos laços do adotando com sua família de origem, além de estender esse vínculo criado pelo ato da adoção aos demais membros da família, favorecendo assim uma integração cada vez mais efetiva do novo membro no contexto familiar.

Essa medida legal reforçou o compromisso de proporcionar um ambiente estável e acolhedor para o adotado, ao mesmo tempo que se certificava de que os laços de afeto e responsabilidade para com a família adotiva fossem adequadamente estabelecidos. Essa evolução nas regulamentações da adoção continuou a enfatizar o bem-estar e a segurança da criança como prioridades fundamentais. Marliete Maldonado Vargas (1998, p. 24) expõe que com o advento do Código de Menores, a adoção plena foi instituída, em substituição à legitimação adotiva, que foi revogada. Além disso, o código também passou a reconhecer a adoção simples, a qual passou a ser regulada pelo Código Civil.

Essa mudança legislativa trouxe importantes implicações para a prática da adoção, estabelecendo uma distinção clara entre adoção plena e adoção simples. A adoção plena concedeu ao adotado todos os direitos e deveres inerentes a um filho

biológico, incluindo a sucessão hereditária, enquanto a adoção simples manteve alguns vínculos jurídicos com a família de origem do adotado. Esse avanço regulatório representou um passo crucial na evolução dos direitos e proteção das crianças no contexto da adoção no Brasil.

Outrossim, de fato um marco de suma importância na evolução e aprimoramento das normas regulamentadoras do instituto da adoção é a inserção de um artigo fundamental na Constituição Federal (Brasil, 1988) que versa sobre essa temática. O Art. 227, §6º da Carta Magna (Brasil, 1988), promulgado nesse contexto, estabelece a garantia de que os filhos adotivos desfrutem de igualdade de direitos e obrigações em comparação aos filhos legítimos, independentemente das circunstâncias que envolvam sua filiação. Ele é expresso da seguinte maneira: "§ 6º Os filhos, sejam eles concebidos dentro ou fora do casamento, ou por meio da adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Essa disposição constitucional marca um avanço significativo na garantia dos direitos dos filhos adotivos, estabelecendo que não deve haver distinções injustas entre filhos biológicos e adotivos. Essa inclusão na Constituição reforça a importância de assegurar que todos os filhos, independentemente de sua origem, recebam tratamento igualitário e justo perante a lei.

No dia 13 de julho de 1990, foi promulgada uma nova legislação que revolucionou o âmbito da adoção, conhecida como o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), trazendo consigo uma série de alterações substanciais em relação às leis anteriormente vigentes.

Destacam-se, de maneira crucial, alguns dos pontos-chave estabelecidos pela Lei 8.069/1990, que merecem atenção: à época do pedido de adoção, a criança ou adolescente deveria ter até 18 (dezoito) anos, a menos que já estivesse sob os cuidados dos adotantes. Essa lei também estabeleceu a igualdade de direitos de sucessão hereditária entre filhos adotivos e biológicos, restringindo o exercício dos direitos de adoção apenas aos maiores de 21 (vinte e um) anos. É digno de destaque o Art. 43 da Lei 8.069/1990, que representou uma autêntica revolução no instituto da adoção, ao priorizar, acima de tudo, os interesses do menor adotando, com enfoque nas melhores condições de vida e adaptação da criança. O referido Art. 43 estipulava:

"A adoção será concedida quando apresentar vantagens reais para o adotando e estiver fundamentada em motivos legítimos."

Adicionalmente, é relevante observar que o ECA (Brasil, 1990) regulamentou a adoção plena para menores de 18 (dezoito) anos, enquanto a adoção simples, destinada aos adotandos mais velhos, continuou sob o âmbito civil.

Os interesses das crianças e adolescentes, nos dias atuais, passaram por algumas modificações por meio da Lei 12.010/2009, seguida pela Lei 13.509/2017.

A regulação abrangente da adoção é minuciosamente delineada nos Art. 39 ao Art.52 deste Estatuto (Brasil, 1990), abrangendo, de maneira geral, os critérios fundamentais que devem ser satisfeitos para a concretização desse ato. Dentre esses requisitos, destaca-se a exigência de que o adotante, a fim de se habilitar a um processo de adoção, deve ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade, e a diferença etária entre o adotante e o adotado deve ser de, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos. É igualmente relevante observar que a adoção pode ser pleiteada tanto por uma pessoa solteira como por um casal, incluindo casais homoafetivos, conforme já estabelecido por decisões dos tribunais superiores.

Ademais, a legislação estabelece que, no caso de adotandos adolescentes, eles têm o direito de expressar sua vontade em relação à adoção. A formalização da adoção ocorre por meio de uma sentença judicial, respeitando-se diversos outros critérios significativos dentro desse processo.

O caminho para a judicialização do devido processo legal de adoção, como conhecemos hoje, transpassa suas heranças legislativas, de forma em virtude da evolução institucional, onde um sistema adequadamente burocrático, visa proteger os infantes, assegurando acima de tudo, o seu bem-estar. Deste modo, com as definições elencadas pelo ECA, o sistema judiciário brasileiro passou a ter um papel indispensável na organização familiar das famílias substitutas.

Nesta senda, cabe enfatizar que as Entregas Voluntárias a adoção estão devidamente regulamentadas na Lei da Adoção (13.509/2017), oferecendo uma forma mais direta, responsável e digna, resguardando os direitos da mulher e da criança, trazendo ao contexto hodierno, uma amplitude ao que diz respeito à evolução desta instituição.

3 A PROTEÇÃO AO DIREITO DA MULHER E DA CRIANÇA NO QUE CONCERNE ENTREGA VOLUNTÁRIA

A salvaguarda dos direitos da mulher e da criança em relação à entrega voluntária é um tema de extraordinária importância, intrinsecamente entrelaçado com os pilares dos direitos humanos e da dignidade individual. A entrega voluntária, quando conduzida em um ambiente de segurança e respeito aos direitos desses grupos vulneráveis, pode se configurar como uma opção legítima e benéfica para o bem-estar e a proteção de mulheres e crianças em situações de risco ou extrema vulnerabilidade.

É imperativo reconhecer que a decisão de entregar voluntariamente uma criança ou buscar assistência para si mesma como mulher em circunstâncias desafiadoras é um ato de grande complexidade e frequentemente repleto de dor, influenciado por uma ampla gama de fatores sociais, econômicos e emocionais. Portanto, políticas e sistemas de proteção devem ser concebidos e implementados de maneira a garantir que a entrega voluntária ocorra dentro de um contexto de apoio integral, que respeite a autonomia e a dignidade das partes envolvidas.

Uma abordagem eficaz para a proteção desses direitos deve abarcar medidas preventivas, como o fortalecimento das redes de apoio social, educacional e psicológico para mulheres e famílias em situações de vulnerabilidade, além de políticas públicas que abordem as raízes da desigualdade de gênero e da pobreza. Simultaneamente, é essencial investir em serviços de assistência à infância e à maternidade que ofereçam um suporte abrangente e sensível às necessidades específicas das mulheres e das crianças, promovendo alternativas à entrega voluntária sempre que possível e garantindo que esta seja uma escolha informada e consentida.

Ademais, é fundamental que os sistemas legais e de proteção social estejam adequadamente preparados para lidar com casos de entrega voluntária, assegurando a proteção dos direitos das mulheres e das crianças, e conduzindo os processos com transparência, imparcialidade e respeito aos princípios da justiça e da equidade.

Em síntese, a proteção ao direito da mulher e da criança no que se refere à entrega voluntária requer uma abordagem compreensiva, sensível e voltada aos direitos humanos, que reconheça a complexidade das circunstâncias individuais e

busque garantir que todas as partes envolvidas recebam o apoio necessário para tomar decisões informadas e exercer seus direitos de forma autônoma.

3.1 O parto anônimo e o direito ao sigilo

O instituto do parto anônimo representa uma modalidade reservada de entrega de um recém-nascido para adoção. Esse processo ocorre discretamente no ambiente hospitalar, imediatamente após o parto, permitindo que a criança seja prontamente encaminhada para adoção por uma família interessada. Durante o período pré-natal, é facultado à gestante expressar sua decisão de não assumir a maternidade da criança, viabilizando assim a entrega anônima após o nascimento. É essencial destacar que o sigilo deve ser preservado ao longo da gestação e mesmo após a entrega, salvaguardando a confidencialidade da mãe.

Uma distinção significativa entre o parto anônimo e o processo convencional de adoção reside nos procedimentos envolvidos. No processo de adoção padrão, a mãe que opta por entregar seu filho passa por um processo de identificação e por um complexo trâmite judicial que precede a destituição do poder familiar. Por contraste, o parto anônimo oferece uma abordagem mais discreta e direta.

O Estado assume o compromisso de prover assistência médica e segurança tanto à mãe quanto ao recém-nascido a partir do momento da entrega da criança no hospital, garantindo o bem-estar de ambas as partes.

O direito ao planejamento familiar, consagrado no artigo 226, §7º, da Constituição Federal brasileira, emerge como um preceito jurídico de notável importância, conferindo às pessoas a prerrogativa de determinar, de forma autônoma e livre, os rumos de sua vida reprodutiva. Vejamos:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988, Art.226, §7º.)

Tal direito, embasado no princípio fundamental da dignidade do ser humano, constitui-se como um pilar essencial na salvaguarda dos direitos individuais e na fomentação do bem-estar familiar.

Ao garantir o exercício do direito ao planejamento familiar, a Constituição reconhece a singularidade de cada indivíduo, conferindo-lhe a capacidade de deliberar sobre o número de descendentes que almeja procriar e o momento propício para tal desiderato. Esta liberdade de escolha não apenas venera a autonomia inerente às pessoas, mas também reverbera na consolidação dos laços familiares e na edificação de uma sociedade mais justa e equânime.

Ademais, o direito ao planejamento familiar encontra-se intrinsecamente atrelado ao princípio da paternidade responsável. Esta premissa transcende a mera decisão consciente de gerar filhos, englobando, igualmente, a responsabilidade dos genitores na salvaguarda do bem-estar e no desenvolvimento saudável de sua prole. A paternidade responsável implica zelo, proteção e apoio emocional e financeiro indispensáveis ao florescimento e ao amadurecimento dos filhos.

Este princípio insta à adoção de políticas públicas que se empenhem na prevenção de gestações indesejadas, bem como na promoção da equidade no acesso a documentos e métodos contraceptivos, com o propósito de evitar que as mulheres concebam contra sua vontade (Miranda, 2020).

No que diz respeito à preservação do sigilo da identidade da doadora nesse processo, é essencial salientar o conflito em relação ao direito de conhecer a ascendência genética. Embora o Código Civil Brasileiro (2002) não aborde explicitamente os direitos à identidade, compreende-se que esse direito está intimamente ligado aos direitos da personalidade. Nas diversas correntes doutrinárias, a denominação desse direito de conhecimento da ascendência genética é variada. O direito à identidade, enquanto característica personalíssima, visa tutelar várias formas de diferenciação entre os indivíduos, promovendo sua unificação. Entretanto, é imprescindível que esse direito seja equilibrado com o direito de sigilo da mãe, a fim de protegê-la e agilizar o processo de adoção.

É fundamental ressaltar que o principal objetivo desse instituto é combater o abandono clandestino, uma prática lamentável frequentemente veiculada pela mídia, como os casos de recém-nascidos deixados em latas de lixo, margens de rodovias ou rios. Além disso, o parto anônimo se apresenta como uma alternativa para mulheres que não desejam prosseguir com a gravidez, oferecendo uma solução que preserva a vida do bebê e respeita a autonomia da mãe.

Dessa maneira, para superar a ineficácia das políticas públicas no âmbito da educação sexual, torna-se imprescindível estabelecer medidas que garantam a proteção da dignidade dessas crianças. Nesse contexto, emerge a questão da constitucionalidade do Parto Anônimo. O direito à vida, consagrado no artigo 5º, engloba também os direitos do nascituro, em consonância com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que preconiza a proteção integral da criança. Recomenda-se, portanto, que o amparo à criança seja providenciado a todo custo (Miranda, 2020).

Cabe destacar, que a entrega responsável de uma criança não deve ser equivocadamente interpretada como abandono, especialmente quando essa entrega se configura como um gesto protetor à sua vida. Nesse contexto, ao sublinhar a entrega da criança como uma manifestação de afeto, Maria Berenice esclarece:

É absolutamente equivocado o prestígio que se empresta à família natural, quando se busca manter, a qualquer preço, o vínculo biológico, na vã tentativa de manter os filhos sob a guarda dos pais ou dos parentes que constituem a chamada família estendida. Essas infrutíferas tentativas fazem com que as crianças, ao serem rejeitadas por seus pais e parentes, acumulem sucessivas perdas e terrível sentimento de abandono que trazem severas sequelas psicológicas. [...]. Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe. Sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor que a sua, é atitude que só o amor justifica (Dias, 2019).

Em 2008 surgiram três projetos de Lei voltados a instituir o parto anônimo dentro da legislação brasileira, o projeto de Lei nº 2.747/08, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, o projeto de Lei nº 2.834/08, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, e por último, o projeto de Lei nº 3.220/08, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, os quais foram recusados.

A crítica predominante ao parto anônimo enfoca a suposta violação do direito da criança de conhecer suas origens. No entanto, é importante salientar que a identificação da mãe biológica não é necessariamente um requisito absoluto para compreender a ancestralidade da criança. O sentimento de pertencimento à sociedade desempenha um papel crucial na preservação da dignidade humana. À medida que nossa sociedade evolui, transcende-se o conceito tradicional de família, reconhecendo configurações diversas, como casais homoafetivos, famílias monoparentais, pluriparentais e até mesmo uniparentais.

Outra crítica relevante ao parto anônimo diz respeito à exclusão do genitor no processo decisório, o que, segundo alguns críticos, deveria ser uma escolha compartilhada entre ambos os progenitores. Tal abordagem não apenas priva a criança de seus direitos, mas também marginaliza o genitor. Como argumentam Renata Menezes e Silvio Beltrão:

[...] o parto anônimo pode aparentar ser o de ignorar qualquer posicionamento do pai, entretanto, da análise das práticas do abortamento e do abandono de crianças, vê-se em ambas as hipóteses que a iniciativa seria individual da gestante, desse modo, o instituto não contribuiria para a exclusão do pai, que já seria excluído de toda forma. Ademais, há de se frisar que, em muitos casos, a exclusão foi prévia, mas partiu do homem genitor que se recusou antecipadamente a arcar com suas responsabilidades, deixando a mulher a ermo.

A problemática apontada torna-se insignificante, se não mesmo inexistente, considerando o contexto complexo da realidade brasileira na qual crianças frequentemente são criadas sem a presença da figura paterna.

Em suma, o debate em torno do parto sigiloso revela uma complexa interseção de questões legais, éticas e sociais, nesta senda, em 2017, a Lei 13.509, incluiu o Artigo 19-A, § 5º e 9º ao ECA, prevendo expressamente o parto anônimo na legislação brasileira, vejamos:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. [...] § 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. [...] § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Brasil, 2017).

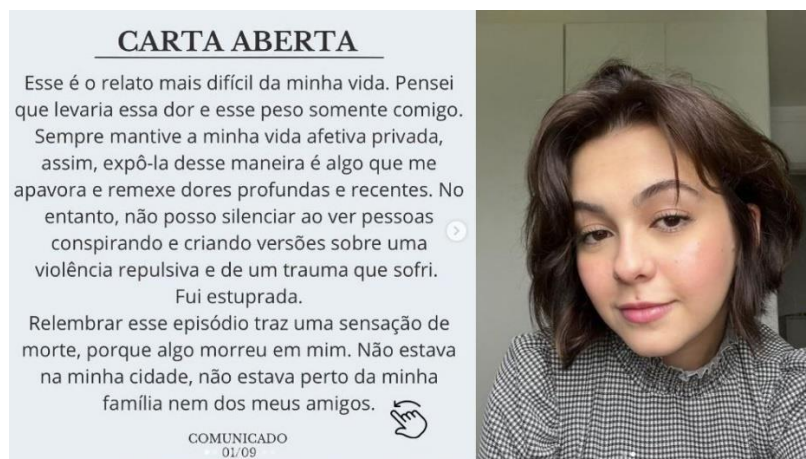
A inclusão do parto anônimo na legislação brasileira representa um marco relevante na evolução das políticas públicas voltadas para a maternidade e a proteção da infância. Esta medida reflete a sensibilidade do legislador às circunstâncias delicadas enfrentadas por mulheres em situações específicas de gravidez, buscando assegurar o respeito à sua autonomia e dignidade. No entanto, além de evidenciar a necessidade de uma abordagem abrangente e humanizada, também destaca a importância de um contínuo aprimoramento e reflexão neste domínio sensível da sociedade.

3.1.1 O Caso da atriz Klara Castanho

Em Junho de 2022, um caso de entrega voluntária ganhou os holofotes da mídia brasileira. Trata-se da atriz Klara Castanho, com 21 anos à época, que foi duramente exposta por profissionais da saúde para jornalistas e sites de fofoca que trouxeram a tona falas agressivas, disseminação de informações errôneas e opiniões controversas sobre o tema.

Em carta aberta ao público, publicada em suas redes sociais, Klara revelou ter sido estuprada, ficando grávida após a violência. No contexto pós-parto ocorrido em maio deste ano, uma jovem foi abordada por uma enfermeira, ameaçando divulgar o caso. Nos dias subsequentes, outras abordagens ocorreram, por colunistas de fofocas e blogueiros, portadores de inúmeras informações confidenciais. Conforme investigações revelaram, logo após o parto, o marido da enfermeira que abordou a jovem tentou vender informações sobre o caso para várias emissoras de TV. Sem sucesso, recorreu a portais de internet e colunas de fofocas.

Figura 03 – Carta aberta de Klara Castanho



Fonte: Reprodução/Redes Sociais
(Artigo: Mylena Lira)

O público digital absorveu o caso com sua habitual voracidade, submetendo Klara a um julgamento implacável. Ela foi julgada e ultrajada por milhares de pessoas, após ser exposta criminosamente por profissionais da comunicação que, infringiram a ética profissional, desrespeitando a lei e o direito ao sigilo que deveria ser assegurado a mulher (Assis, 2022).

Em março de 2024, o portal O Globo divulgou que, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão do desembargador Alberto Gentil de Almeida Pedroso, condenou o Hospital e Maternidade Brasil à pagar o valor de R\$ 200.000,00 mil reais em indenização à atriz pela responsabilidade do vazamento das informações sigilosas de seu parto.

A legalidade da entrega voluntária, e a LGPD no presente caso, de forma visível, considerando a revolta da sociedade brasileira, não se tornou suficiente para proteger a mulher e seu devido direito ao parto anônimo, segurança e integridade. Em meio a poucas pessoas que defendem e compreendem o “lado” da atriz nas redes sociais, bem como obtém o conhecimento da Lei, os ataques hediondos percorrem e reaparecem todas as vezes que o nome de Klara é citado, independentemente do motivo. O que deveria ser um direito legal, sigiloso e cuidadoso com a mulher e com a criança, acaba voltando-se como uma arma de tortura psicológica sem fim.

3.2 A entrega voluntária como alternativa aos crimes de aborto e abandono de incapaz

A maternidade sempre foi romantizada como um desejo inato da mulher e uma consequência lógica do casamento. No entanto, a realidade, como já demonstrada, não se alinha necessariamente a esse ideal feminino. Com o avanço da modernidade, essa discrepância entre o ideal de vida da mulher e sua verdadeira vontade se tornou ainda mais evidente.

Ao mesmo tempo em que a sociedade continuou a exaltar o papel da maternidade como parte essencial da feminilidade, muitas mulheres passaram a expressar uma vontade diferente, optando por adiar a maternidade, escolher a não maternidade ou buscar alternativas como a adoção. Essa evolução cultural e social tem desafiado as noções tradicionais de feminilidade e maternidade, reconhecendo a diversidade de caminhos que as mulheres podem seguir em busca de realização pessoal e autenticidade.

Nesse sentido, Maria Antonieta Pisano Motta (2001, p.63) destaca que ideologia da maternidade vivida nos nossos dias e nascida com a sociedade burguesa patriarcal confere a todas as mulheres a faculdade natural de amar sem restrições e de cuidar da criança que concebeu sob quaisquer condições. As que recusam de

algum modo este destino biológico e social é considerado exceções e recebem com frequência o rótulo de anormais.

Entretanto, debates aflorados em torno dos limites do corpo feminino continuam sendo propagados no contexto hodierno. A entrega voluntária, entretanto, surge como alternativa ao crime de aborto que o Código Penal brasileiro caracteriza em seu Artigo 124, como: "Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem o faça: Pena - detenção, de um a três anos". O aborto provocado por terceiros, também é previsto:

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos [...] Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Inegavelmente, apesar da legislação existir e estar vigente, os abortos clandestinos continuam existindo no Brasil e no mundo e colocando em risco também, a vida da mulher que o praticar, uma vez que os métodos utilizados podem ser variáveis e impensáveis.

Nesta senda, Ribeiro expõe:

No princípio, o aborto era formalmente livre de penas. Mas sua prática não era livre de riscos à vida e à saúde da mulher. O aborto matava mulheres; a mortalidade era maior do que no parto. Logo, o aborto nunca foi efetivamente livre de penas; sempre houve 'pena de morte' para o aborto. Morriam mais mulheres; nasciam menos homens e menos mulheres. Também por isso, o aborto é instrumento de política demográfica. Ora para aumentar a população, ora para diminuí-la. Para proteger as mulheres da 'pena de morte', proibiu-se o aborto com 'pena de vida': prisão. A expectativa era a prevenção geral: fazer cessar as mortes de mulheres. (apud Nucci, Guilherme de Souza, 2019, p. 191)

Cabe ressaltar que no Brasil, o aborto voluntário é considerado crime, embora haja exceções claras previstas na legislação: i) nos casos de aborto necessário; ou ii) em situações de gravidez resultante de estupro (Artigo 128 do Código Penal). Nessas circunstâncias específicas, reconhece-se que nenhum direito é absoluto, e o legislador optou por preservar a dignidade e a vida da gestante, garantindo-lhe o direito ao aborto legal.

Outra questão que levanta sérias preocupações e demanda reflexão tanto no contexto jurídico quanto no social, considerando suas significativas implicações na

proteção dos mais vulneráveis em nossa sociedade, é o abandono de incapaz. Essa prática ocorre quando alguém omite os cuidados e a assistência devidos a uma pessoa incapaz de se autossustentar, seja devido à idade avançada, enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra condição que a torne dependente. Tal comportamento configura uma violação dos direitos fundamentais e representa uma forma grave de negligência à vida da criança envolvida, infringindo todos os direitos dela.

Segundo Capez:

Abandonar significa deixar a vítima sem assistência, ao desamparo. O crime pode realizar-se mediante uma conduta comissiva, por exemplo, conduzir um incapaz até uma floresta, abandonando-o; como também por uma conduta omissiva, por exemplo, babá que abandona o emprego, deixando as crianças, que estavam sob a sua assistência, à própria sorte. Não basta para a configuração do crime o simples abandono do incapaz; o abandono deve criar uma situação de perigo concreto para a vítima, incumbindo ao juiz analisar em cada caso a efetiva situação de perigo.

De acordo com o Artigo 133 do Código Penal (Brasil, 2002), a prática desse delito pode acarretar uma pena de seis meses a três anos, com a perspectiva de aumento da punição caso o perpetrador seja ascendente ou descendente da vítima: “Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos.”.

A adesão voluntária emerge como uma alternativa de extrema importância diante dos desafios legais e éticos que circundam os delitos de aborto e abandono de incapaz. Em um cenário permeado por debates acalorados e divergências, a sociedade anseia por soluções que harmonizem a proteção da vida e dos direitos individuais, ao mesmo tempo em que considerem a responsabilidade moral e jurídica dos envolvidos.

No que tange ao aborto, a adesão voluntária se mostra como uma possível rota para evitar a prática clandestina e perigosa, oferecendo uma alternativa segura e devidamente regulamentada para mulheres em situação de vulnerabilidade. Através da implementação de políticas e programas adequados, torna-se viável facilitar o acesso a serviços de saúde reprodutiva e apoio psicossocial, reduzindo os riscos associados à interrupção da gravidez em ambientes inadequados.

No contexto do abandono de incapaz, a adesão voluntária também se revela como uma medida de caráter humanitário e responsável. Em lugar de sujeitar a criança a perigos físicos e emocionais decorrentes do abandono, os pais ou responsáveis têm a oportunidade de buscar auxílio e suporte para garantir o bem-estar do menor. Essa assistência pode abranger apoio social, orientação jurídica e recursos para a reintegração familiar, objetivando salvaguardar os direitos da criança e fomentar um ambiente seguro e acolhedor.

3.3 O direcionamento para família substituta legalmente habilitada para adoção

Conforme preceitos delineados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e na Carta Magna (Brasil, 1988), há uma imperativa priorização à convivência familiar para crianças e adolescentes, ainda que seja em ambiente substituto, reservando este último como recurso derradeiro. Tal orientação busca amparar aqueles que se encontram em situação de risco ou abandono. Nesse contexto, a adoção, nos dias contemporâneos do Brasil, assume o nobre propósito de proporcionar um novo lar, onde uma família acolhedora esteja disposta a compartilhar não apenas seu tempo, mas também sua dedicação, com uma criança ou adolescente que possivelmente tenha sido exposto a violações de direitos em seu meio de origem.

Juridicamente a adoção, no contexto hodierno, pode ser caracterizada como sendo:

[...] ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente da biologia ou da genética, o vínculo de filiação. Ou, como define Diniz, (...) inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio de filiação, segundo as normas legais em vigor [...] (Ayres, 2009 apud Ramos, 2019, p.3)

No âmbito do processo judicial de adoção, os postulantes à guarda legal passam por uma série de etapas que incluem a solicitação de habilitação. Durante esse procedimento, além da apresentação dos documentos requeridos, como laudos médicos e comprovante de residência, os requerentes preenchem um cadastro detalhado, fornecendo suas informações pessoais e delineando as características específicas da criança ou adolescente que desejam acolher. Tais características abrangem aspectos como cor da pele, idade, sexo, estado de saúde, entre outros.

Dessa maneira, a pessoa ou casal que almeja adotar um menor tem a oportunidade de expressar suas preferências em relação às características físicas e individuais do adotando. No entanto, é importante ressaltar que esse processo não se trata de uma mera escolha arbitrária, mas sim de uma busca por um ambiente familiar que possa proporcionar o melhor cuidado e acolhimento para a criança ou adolescente, levando em consideração suas necessidades e o contexto familiar dos adotantes.

Ao que consiste na entrega responsável, a maioria dos casos de desenvolvem antes da criança nascer, ou no nascimento, onde a mãe manifesta na maternidade hospitalar o desejo de entregar a criança para adoção.

Em sua obra, Rossato (2020, p. 81) aponta que a oportunidade de entrega se restringe exclusivamente aos neonatos, isto é, bebês com até 28 dias de vida. Ele ressalta:

A intenção por trás dessa alteração é encaminhar as gestantes que optarem por não criar seus filhos ao sistema judiciário da Infância e Juventude, onde serão devidamente orientadas e terão seus direitos, bem como os dos recém-nascidos, assegurados.

Por sua vez, Zapater (2019, p. 115) conclui de maneira ponderada: "É plausível inferir que, segundo a lei, a entrega voluntária de um filho para adoção não pode ocorrer em qualquer fase da infância ou a qualquer momento."

Aprofundando a análise do caput do art. 19-A, destaca-se a diretriz que determina o encaminhamento imediato da mãe ou gestante à Justiça da Infância e da Juventude assim que manifestar seu interesse em realizar a entrega voluntária de seu filho para adoção. Essa manifestação de vontade pode ocorrer em qualquer unidade de saúde ou nos órgãos do Conselho Tutelar, onde será providenciado o devido atendimento e orientação para o encaminhamento ágil à Justiça. É importante ressaltar que, nesse processo, a mãe ou gestante deve receber informações claras e abrangentes sobre seus direitos, bem como sobre as consequências legais e procedimentos envolvidos na entrega voluntária do filho para adoção.

Após a declaração da mulher sobre sua vontade de doar o filho, é requerido que ela seja ouvida por uma equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 19-A. O papel dessa equipe é avaliar as condições psicológicas da mulher, com o intuito de elaborar um relatório

que aborde considerações relevantes sobre sua vida e identifique se a decisão é influenciada pelo estado puerperal ou se é um interesse genuíno em iniciar o processo. Além disso, é responsabilidade da equipe informar à mulher sobre as consequências desse ato. (Alves, 2018)

Uma vez concluído o relatório, ele deve ser encaminhado à autoridade judiciária, que tem a opção de dois caminhos. O primeiro acontece quando são identificadas dúvidas da mãe ou gestante em relação à decisão, ou quando se verifica que a decisão é influenciada pela situação financeira. Nesse caso, o juiz pode encaminhá-la para receber assistência especializada por meio dos serviços da rede pública, desde que ela concorde, conforme estabelecido no parágrafo 2°. (Costa, 2018)

É, portanto, fundamental um atendimento eficaz por parte da equipe responsável, pois seu suporte pode fornecer à mulher a segurança necessária para optar pela assistência oferecida pelo poder público e evitar que o abandono ocorra devido à dificuldade financeira. No entanto, se a mulher não concordar com o encaminhamento, demonstrando convicção em sua escolha, o processo será iniciado com o acompanhamento do Ministério Público.

O segundo caminho aborda os casos em que a mulher demonstra convicção em sua decisão de entregar o filho para adoção. Nesses casos, a autoridade judiciária deve iniciar o processo para a realização da entrega voluntária.

Assim, a mulher confirmando o seu desejo pela entrega e não apresentando riscos a um futuro arrependimento, inicia-se o processo de inserir a criança em uma família substituta, já efetivamente habilitada para adoção, que esteja evidentemente na fila e se encaixe no perfil adequado. Nesta senda, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 19 – É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

Ressalta-se que inserção de crianças em famílias substitutas é um procedimento de grande sensibilidade e significância, voltado para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável desses pequenos. É crucial que esse processo

seja conduzido com cuidado meticuloso, levando em conta as particularidades de cada criança e as capacidades das famílias adotivas.

As famílias substitutas desempenham um papel fundamental ao oferecer não apenas um lar, mas também afeto, apoio emocional e uma estrutura sólida para crianças que frequentemente vêm de ambientes desafiadores. Sendo assim, é necessário que as famílias habilitadas à adoção estejam preparadas para o acolhimento da criança, não apenas do ponto de vista prático e material, mas também emocional e psicologicamente, mesmo que se trate de um recém-nascido.

A adoção demanda um engajamento integral e uma autêntica predisposição para atender às necessidades individuais da criança, compreender sua história e enfrentar possíveis traumas. Uma preparação eficaz implica participação ativa em programas de orientação e capacitação, aliada a uma profunda reflexão sobre as responsabilidades e desafios subjacentes à edificação de um novo laço familiar.

4 A EFICÁCIA DA LEI ACERCA DA ENTREGA VOLUNTÁRIA

A entrega voluntária de bebês para adoção, uma prerrogativa contemplada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil,1990), é um ato permeado por afeto e discernimento, conduzido pela mãe ou gestante que, sensível às circunstâncias, almeja assegurar um futuro auspicioso para seu filho. Este gesto implica confiança no Estado para discernir uma família apta a oferecer amor e cuidado à criança.

No Brasil, a Lei da Adoção (Lei nº 13.509/2017) consolida e aprimora os trâmites legais que respaldam a entrega voluntária, garantindo à mãe ou gestante a prerrogativa de decidir sem coações ou preconceitos. Uma equipe multidisciplinar acompanha todo o procedimento, provendo suporte psicológico, social e jurídico à genitora, elucidando-lhe seus direitos e orientando-a em todas as etapas.

Apesar dos progressos legislativos, subsistem desafios que arrefecem a plena eficácia deste processo. A escassez de informações pormenorizadas acerca dos trâmites, o estigma social muitas vezes associado à decisão da genitora e a carência de estruturas de apoio adequadas para amparar mães e filhos durante todo o processo emergem como entraves prementes a serem superados. Além disso, a infração ao sigilo e a falta de qualificação e treinamento dos profissionais envolvidos nos hospitais, nos juizados, conselhos e assistências sociais, atrapalham e dificultam a efetividade de todo o processo, bem como colocam em risco os direitos da mulher e da criança.

A salvaguarda do cumprimento integral da legislação, aliada a uma condução meticulosa de todo o processo, emerge como um elemento de suma importância para garantir a eficácia e o sucesso de uma entrega responsável, conduzida em conformidade com os preceitos legais estabelecidos. Este cuidado metucioso não apenas assegura a legitimidade da ação, mas também protege os direitos e interesses de todas as partes envolvidas, proporcionando um ambiente de segurança e confiança durante todo o procedimento.

4.1 O que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 13.509/2017

No contexto hodierno, os trâmites referentes à adoção seguem as diretrizes delineadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), cuja última atualização ocorreu por meio da Lei nº 13.509/2017. Esta revisão legislativa teve como

propósito principal agilizar os procedimentos adotivos e promover maior eficiência na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

No campo jurídico brasileiro, a instituição da adoção atravessou transformações significativas, adquirindo uma nova abordagem em virtude do reconhecimento da condição das crianças e adolescentes como sujeitos detentores de direitos inalienáveis. Anteriormente, o propósito da adoção estava primariamente voltado para a satisfação dos adotantes que enfrentavam dificuldades em conceber filhos biológicos, visando perpetuar o nome da família e preservar seu patrimônio.

Contudo, na contemporaneidade, a adoção transcende essa perspectiva, não se limitando mais a proporcionar uma criança àqueles incapazes de tê-la de forma natural. Agora, seu escopo se estende à nobre missão de prover um lar para aqueles que estão desprovidos dele; o enfoque atual reside em buscar uma família para a criança ou adolescente que careça dela, garantindo, desse modo, seu direito à convivência e ao desenvolvimento em um ambiente familiar, conforme observado por Galdino Augusto Coelho Bordallo (2011, p. 204).

As demandas de adoção são conduzidas exclusivamente pelas Varas da Infância e Juventude em cada comarca, órgãos responsáveis não somente pelos casos adotivos, mas também por uma gama de outras questões relevantes. Dentre suas competências, estão incluídas a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes em conflito com a lei, a resolução de demandas que buscam garantir assistência médica a crianças e adolescentes, a apreciação de pedidos de alimentos em favor de menores cujos direitos foram negligenciados pelos pais ou responsáveis, além da atribuição exclusiva para lidar com os processos de destituição do poder familiar, zelando assim pelo bem-estar e proteção integral dos jovens em situação de vulnerabilidade.

A recente reforma legislativa sobre adoção foi concebida com o propósito nobre de otimizar e tornar mais eficiente o processo adotivo. Seu objetivo é simplificar os trâmites burocráticos, permitindo que crianças e adolescentes encontrem, em tempo hábil, um ambiente familiar seguro e acolhedor. Além disso, a legislação busca viabilizar a possibilidade de retorno à família biológica, quando isso se mostrar benéfico para o desenvolvimento da criança, após um período de acolhimento temporário em instituições ou lares substitutos. Este enfoque reflete um compromisso

com o bem-estar e o direito à convivência familiar dos menores em situação de acolhimento.

Neste sentido, expõe Carlos Roberto Gonçalves:

As mudanças introduzidas pela nova lei, com as adequações no Estatuto da Criança e do Adolescente, visam agilizar a adoção de menores no país e possibilitar o rápido retorno às suas famílias das crianças que estejam em programa de acolhimento familiar ou institucional (2017, p. 497).

À luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil,1990), os parágrafos 1º e 2º do Art.19 estabelecem diretrizes fundamentais para a avaliação periódica da situação de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional. Conforme determinado, a cada seis meses (atualmente, devido à Lei 13.509/17, reduzido para três meses), é imperativo que se reexamine a condição desses jovens, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre a possibilidade de reintegração à família de origem ou de colocação em família substituta. Adicionalmente, a legislação estipula um prazo máximo de institucionalização de dezoito meses (anteriormente vinte e quatro meses), refletindo a urgência em restabelecer os laços familiares ou, em último recurso, proporcionar uma transição para um ambiente familiar alternativo.

A regulamentação da entrega voluntária para adoção trouxe essa urgência de evitar ao máximo a permanência dos infantes nas casas de acolhimento e facilitar, o seu ingresso em uma família substituta habilitada efetivamente no Sistema Nacional de Adoção (SNA).

Ao que se refere as entregas legais, o ECA, em 2017 por conta da Lei 13.509/2017, incluiu o Artigo 19-A, § 4º ao prevendo expressamente a colocação em família substituta na maior brevidade possível, vejamos:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. [...] § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Brasil, 2017).

Nesta senda, entre outras disposições, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 13.509/2017 preveem ao longo dos parágrafos do Art.19-A entre

outras medidas, o direito ao sigilo, o prazo para o arrependimento, a destituição do poder familiar e o prazo de 15 dias para a proposição da ação de adoção pelos candidatos habilitados no SNA.

A lei expressa a necessidade da efetividade das entregas de forma coerente e rápida, seguindo os trâmites legais e reduzindo ao máximo o tempo de espera da criança em casas de acolhimento, tornando o seu bem-estar prioridade. Entretanto, não dispõe sobre as medidas cabíveis para infrações ao direito ao sigilo, e abordagens indevidas dos profissionais envolvidos nesse processo. Deste modo, cabendo apenas, caso a mulher saiba do ocorrido e se sinta ofendida e possua disposição de enfrentar um novo processo de exposição, buscar no Direito Civil, uma restituição por Danos Morais.

4.2 A preparação dos profissionais da área da saúde para os casos de entrega voluntária

Os profissionais da área da saúde desempenham um papel fundamental no acolhimento, orientação e apoio à genitora durante todo o processo de entrega voluntária do bebê, desde a manifestação da intenção até a concretização da entrega. Para garantir um atendimento verdadeiramente humanizado e eficaz, é vital que esses profissionais recebam uma capacitação abrangente e específica sobre esse delicado tema.

A importância dessa capacitação foi recentemente ressaltada pelo caso da atriz Klara Castanho, cuja privacidade foi violada após a revelação da entrega voluntária de seu bebê. A repercussão desse episódio expôs a vulnerabilidade do sistema de proteção às genitoras em situações de entrega voluntária, evidenciando a necessidade de um preparo mais sólido e sensível por parte dos profissionais de saúde para lidar com essas questões complexas.

Segundo o Manual da Entrega Voluntária (CNJ, 2023) a gestante/parturiente deverá ser atendida e orientada pela equipe interprofissional da instituição, assistente social e psicólogo, que coletará seus dados pessoais e dados familiares, a equipe interprofissional do Poder Judiciário ou perito nomeado comparecerá em tempo hábil ao hospital, para realizar o acolhimento e o atendimento à parturiente, no intuito de

entender os motivos pelos quais decidiu entregar a criança e produzirá relatório à autoridade judiciária.

Neste relatório, é conveniente indicar a data próxima em que a parturiente terá condições para participar de audiência, os dados pessoais e o seu endereço, se houver. O atendimento realizado após o parto deverá ser pautado em postura acolhedora, respeitosa e cuidadosa, levando em consideração a fase puerperal na qual aquela mulher se encontra, e a escuta deverá ser livre de preconceito e julgamento, em espaço adequado respeitando a privacidade da parturiente e objetivando acolher a decisão em sua complexidade.

A fragilidade do direito ao sigilo, bem como a ausência de conhecimento e capacitação dos profissionais da área da saúde para estes casos, delibera uma deficiência inerente na Lei, que não prevê um treinamento efetivo que priorize a ética profissional e a desmistificação do preconceito e da legalidade em torno das entregas legais.

Em uma pesquisa realizada na Universidade Federal de Santa Maria (Faraj, S. P., Martins, B. M. C., Santos, S. S., Arpini, D. M., & Siqueira, A. C., 2016) agentes de saúde foram questionados sobre o procedimento adotado em situações onde a gestante demonstra a intenção de realizar uma entrega protegida:

[...] “Acho que sempre é feito todo um trabalho pra mãe ficar com a criança... Eu acho que não é assim, quero dar e ponto, sabe” (F, médica); “A gente tenta assim dizer: não, deixa passar uns dias, acalenta, fica com o nenê, olha, amamenta...” (D, técnica de enfermagem); “É um ser que tá vindo, né. E tu tem mais que acolher. ‘E se veio pra ti, é pra ti’. Então, eu sempre procuro cuidar delas nesse sentido” (A, técnica de enfermagem). “A gente faz de tudo, assim, pra mudar a ideia, sabe. Faz de tudo, sabe, pra convencer essa mãe ao contrário... porque daí tu vai conversar com essa mãe, tu vai descobrir o porquê disso tudo. E nós acabamos convencendo ela ao contrário, às vezes. Ou então, tu acaba dizendo, mas porque ou faz assim, faz assado, sabe.” (A, técnica de enfermagem) [...]

As falas evidenciam que o comportamento, as atitudes e o modo como as entrevistadas lidam com seu trabalho estão profundamente influenciados pela valorização inabalável da maternidade, refletindo a convicção de que as mulheres devem amar, cuidar e estar sempre presentes na vida de seus filhos. O resultado dessas atitudes, no entanto, podem gerar futuros abandonos, negligências e possivelmente, as famigeradas “adoções à brasileira”.

Cabe ressaltar trata-se de um ato de extrema complexidade e sensibilidade, que demanda um olhar atento e humanizado dos profissionais da saúde. Com a devida capacitação, uma abordagem empática e a rigorosa preservação do sigilo, esses profissionais podem assegurar que o processo seja conduzido de maneira segura, acolhedora e respeitosa, garantindo o bem-estar da genitora e da criança.

A formação adequada dos profissionais é essencial, envolvendo tanto aspectos técnicos quanto emocionais, para que possam oferecer o suporte necessário durante todas as etapas do processo. Além disso, é crucial que os profissionais estejam preparados para lidar com as nuances legais e éticas, assegurando que os direitos da genitora sejam plenamente respeitados e que o sigilo seja mantido em todas as circunstâncias. Somente através de uma preparação robusta e de uma atuação sensível e competente, é possível proporcionar um ambiente de confiança e segurança para as genitoras que optam por essa decisão.

4.3 A atuação dos Juizados da Infância e Juventude e das Casas de Acolhimento

A atuação dos Juizados da Infância e Juventude e das Casa de Acolhimento se fazem de extrema importância para que a efetivação da entrega voluntária seja realizada da maneira prevista e adequada, visando todos os direitos que a mulher e a criança possuem, desde a notícia da pretensão da entrega, até o acolhimento da criança e o contato com a família substituta.

Conforme delineado no Manual da Entrega Voluntária (CNJ, 2023), o procedimento de entrega voluntária tem início com o acolhimento da genitora em um ambiente seguro e sigiloso. Este espaço, cuidadosamente preparado, visa garantir a privacidade da genitora, oferecendo um cenário tranquilo e acolhedor onde ela possa expressar livremente suas emoções, dúvidas e necessidades.

A equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, assistentes sociais e juízes, assume um papel essencial nesse processo. Por meio de uma escuta ativa, esses profissionais buscam compreender as motivações da genitora para a entrega voluntária, suas expectativas para o futuro da criança e suas condições emocionais. Essa abordagem atenciosa e empática permite que a genitora se sinta acolhida e

valorizada, reconhecendo a importância de sua decisão, sem sofrer pressões para desistir ou enfrentar opiniões parciais dos responsáveis pelo atendimento.

É de suma importância que a genitora receba todas as informações necessárias sobre o processo de entrega voluntária, incluindo seus direitos e as etapas subsequentes. A equipe multidisciplinar deve se empenhar em esclarecer dúvidas, desmistificar mitos e assegurar que a genitora compreenda todos os aspectos do processo de maneira clara e objetiva. Esse esclarecimento é fundamental para que a genitora tome uma decisão consciente e informada, baseada em seus próprios desejos e necessidades.

A equipe técnica da Vara da Infância e Juventude, composta por profissionais de Psicologia, Serviço Social e outras áreas, desempenha um papel crucial no processo de adoção. Em colaboração com diversos atores da política de adoção, como juízes, promotores, conselheiros tutelares e coordenadores de instituições de acolhimento, são responsáveis pela preparação e habilitação dos pretendentes à adoção (Valério e Lyra, 2014). Esta equipe também assume a responsabilidade pela preparação psicossocial e jurídica dos pretendentes, uma etapa essencial para a colocação de crianças ou adolescentes em famílias substitutas. Esse processo abrange desde visitas domiciliares e entrevistas com os candidatos até o curso de habilitação, estágio de convivência com as crianças ou adolescentes e acompanhamento posterior à adoção (Montenegro, Rocha, & Francileudo, 2017).

De acordo com Otuka, Scorsolin-Comin e Santos (2012), o processo de adoção é permeado por intensas cargas emocionais e afetos ambivalentes, compartilhados tanto pelos pretendentes à adoção e seus familiares quanto pelas crianças e adolescentes e suas famílias biológicas e extensas. Diante das profundas implicações da colocação judicial em família substituta para o desenvolvimento presente e futuro da criança ou adolescente, os profissionais da equipe técnica da Vara da Infância e Juventude devem proporcionar um ambiente propício para que os pretendentes à adoção possam refletir sobre seus anseios e inquietações, e encontrar segurança em seu papel parental.

É imperativo que todos esses procedimentos respeitem o desenvolvimento e a história da criança, mantendo o sigilo quanto à identidade das genitoras e genitores, direito que só pode ser revelado ao infante após completar 18 anos.

Os autores Oliveira e Próchno (2010) preconizam que os profissionais envolvidos na política de adoção devem priorizar as necessidades das crianças e adolescentes em condições de serem adotados, em detrimento dos interesses dos pretendentes à adoção, frequentemente influenciados por ideais parentais e mitos sobre a adoção. Além de preparar os pretendentes, a equipe técnica da Vara da Infância e Juventude deve preparar as crianças e adolescentes para o ingresso nas famílias substitutas, auxiliando-os no resgate de sua história de vida e na construção de novas relações familiares.

Dentre as atividades desempenhadas pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude na política de adoção, destacam-se a preparação das gestantes e parturientes, bem como dos pretendentes, com avaliação psicossocial, o acompanhamento do estágio de convivência, a realização de entrevistas, visitas domiciliares e estudos, e a produção de relatórios, laudos e pareceres. Esses documentos auxiliam a autoridade judiciária a fundamentar as decisões e sentenças referentes à garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária (Pereira, Torres, Falcão, & Pereira, 2013).

Portanto, é imperativo e inerente que a cooperação entre os Juizados da Infância e Juventude e as Casas de Acolhimento desempenha um papel crucial na concretização da entrega voluntária, assegurando os direitos tanto da mãe quanto da criança. Desde a manifestação inicial da intenção de entrega até o acolhimento do bebê e o estabelecimento do contato com a família substituta, essas entidades desempenham um papel essencial em garantir que todo o processo seja conduzido de maneira apropriada e sensível.

4.4 Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça

A temática da adoção legal sempre suscitou questionamentos e, por vezes, foi envolta em estigmas. Contudo, em 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu um passo decisivo em direção à promoção de maior clareza, segurança e humanização no processo de entrega voluntária de bebês para adoção. Isso se deu por meio da Resolução nº 485, a qual, em seus 17 artigos, busca garantir, no âmbito do Poder Judiciário, a proteção integral da criança nesses contextos delicados. Esta

resolução delinea procedimentos que visam, entre outras diretrizes, assegurar o atendimento à mãe de forma a preservar sua privacidade.

Apesar de ser uma medida teórica, a Resolução trouxe um regramento entorno dos procedimentos já previstos pela Lei 13.509/2017 e do ECA (Brasil, 1990), assim servindo como base legal para a realização dos processos de entrega e o resguardo dos direitos da mulher e da criança.

Em seu Art. 1º a Resolução (CNJ, 2023), prevê que: “O atendimento, no âmbito do Poder Judiciário, de gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança obedecerá ao disposto nesta Resolução.”. Em seguida, no Art. 2º descreve que o atendimento deverá ser humanizado e que a gestante ou parturiente que, antes ou logo após o nascimento, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional. (CNJ, 2023)

Figura 04 – Cartilha do projeto “Entrega Responsável do TJRS



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Na prática o juiz-corregedor do TJRS Luiz Antônio de Abreu Johnson (2022) expõe como é realizado o procedimento:

A mãe manifesta seu desejo de não exercer a maternidade ao sistema de saúde ou ao poder judiciário de seu município, seja durante a gestação, seja logo após ter o bebê. A grande maioria faz isso durante a gestação, quando começa a fazer os exames pré-natais, e geralmente porque não há condições econômicas de criar a criança. Ali, a mulher já começa a receber atendimento psicológico, porque, depois que a criança nascer, a lei impõe ao juiz que recolha a manifestação dessa mulher, dizendo que não deseja ser mãe. Isso se dá em uma audiência com a presença do Ministério Público. A mulher já vem para a audiência assistida por psicólogo ou psiquiatra, porque o juiz tem que ter a certeza de que ela está manifestando sua vontade de forma livre, que está com seu juízo mental perfeito – embora seja um momento de muita emoção para a mulher, porque é um filho natural que ela está entregando para adoção. Convoca-se os casais que estão na fila do Sistema Nacional de Adoção e a criança é adotada.

Nesta senda, compreende-se que a Resolução nº 485 reafirma mais uma vez o direito ao sigilo, a atuação das equipes, a designação de audiência e os prazos para desistência e ingresso do infante em família substituta, bem como a necessidade de relatórios dos profissionais atuantes para assegurar estes direitos básicos. Esta normativa, apresenta-se como um passo importante e necessário para com os direitos das mulheres, uma vez que torna o procedimento padronizado em todo o Estado brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico, possibilitou o entendimento quanto à eficácia da legislação ao que concerne os procedimentos de entrega voluntária. Em torno de todo o estudo, pôde-se perceber a evolução da legislação brasileira adentro do tema da adoção e das entregas, mas também a fragilidade da lei e de seu devido cumprimento, bem como a falta de uma punição prevista e adequada para quem infrinja estes direitos legais, que podem interferir e prejudicar as mulheres e as crianças envolvidas para toda uma vida.

Primordialmente o grande objetivo deste trabalho foi examinar e considerar os aspectos legais, sociais e psicológicos que permeiam esse processo.

No primeiro segmento, conduziu-se uma investigação minuciosa da historicidade das entregas à adoção no contexto brasileiro. Foi possível acompanhar a progressão desse processo desde as práticas de exposição, onde pais que se sentiam incapazes ou desinteressados em cuidar de seus recém-nascidos optavam por entregá-los, até as adoções informais ainda presentes atualmente, realizadas à margem dos trâmites legais e sem garantias para os envolvidos. Em seguida, foi abordada a judicialização da adoção no Brasil, marcada pelo estabelecimento do devido processo legal, a habilitação de pretendentes e a proteção aos infantes.

Nesse contexto, é crucial ressaltar que a transição para a judicialização do processo de adoção, como é conhecido hoje, é resultado das transformações legislativas ao longo do tempo. Por meio de uma evolução institucional cuidadosamente planejada, um sistema burocrático adequadamente estruturado foi estabelecido, visando primordialmente proteger o bem-estar dos infantes. Com base nas diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o sistema judiciário brasileiro assumiu um papel essencial na organização das famílias substitutas, onde a preservação da privacidade e a observância do devido processo legal são prioridades incontestáveis.

O segundo segmento contemplou uma análise detalhada da proteção dos direitos da mulher e da criança no contexto das entregas voluntárias. Foi abordado o conceito de parto anônimo e o direito ao sigilo, tendo como exemplo o caso real da atriz Klara Castanho, que, após enfrentar uma situação de estupro, optou pela entrega voluntária e foi exposta, ofendida e humilhada pela sociedade, apesar de ter agido

dentro da legalidade, o que não foi suficiente para proteger a mulher e garantir seus direitos ao parto anônimo, segurança e integridade.

Assim, surge a necessidade premente de uma legislação punitiva para a violação dos direitos básicos no contexto da entrega voluntária, demandando uma reformulação mais robusta e a capacitação adequada dos profissionais envolvidos em todo o processo. Além disso, a disseminação do conhecimento, por meio de programas e projetos destinados a desmistificar e combater os preconceitos enraizados na sociedade em relação às escolhas das mulheres, é essencial e deve ser respaldada por uma base legal sólida.

Por fim, o terceiro segmento explorou a disposição legal e sua eficácia, examinando as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei 13.509/2017, a necessidade de preparação dos profissionais de saúde para casos de entrega voluntária, bem como o papel dos juizados da infância e juventude e das casas de acolhimento, demonstrada pela pesquisa realizada na Universidade Federal de Santa Maria, não ser devidamente adequada, uma vez que esses profissionais inclinam-se a desmotivar e induzir a parturiente a ficar com o nascituro. E, por fim, a Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê um atendimento padronizado em todo o Estado, no âmbito do Poder Judiciário, para gestantes ou parturientes que expressem o desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança.

A proteção dos direitos fundamentais das mulheres e crianças envolvidas na entrega voluntária, bem como a seguridade de seu bem-estar físico, psicológico e social, emerge como uma prioridade de extrema importância, exigindo aperfeiçoamento e avaliação constantes. Esta salvaguarda dos direitos fundamentais não apenas visa garantir a integridade desses indivíduos, mas também busca avaliar a adequação das disposições legais vigentes. Aspectos como consentimento informado, sigilo e acesso a serviços de assistência psicossocial são cruciais a serem considerados, pois uma legislação eficaz não apenas promove a justiça e a equidade, mas também serve como um escudo contra abusos e violações de direitos.

De fato, é inegável a evolução da legislação e dos direitos da mulher e da criança. Ao que diz respeito a entrega voluntária, as novas predisposições legislativas trazem consigo esta visão mais cuidadosa, buscando o direito do infante de ser criado com uma família que o ama, espera, deseja e possa lhe dar condições de

desenvolvimento pessoal. Neste parâmetro, as entregas possuem uma urgência admirável, uma vez que não há períodos de convivência e adaptação ao tratar-se de bebês, que terão desde o início da sua vida inclusão naquele seio familiar.

A teoria da Lei 13.509/2017 e da Resolução nº 485 do CNJ buscam regulamentar um passo a passo ideal para a eficácia do procedimento, entretanto, falha ao não considerar o descumprimento pelos participantes de todo o processo: inerentes seres humanos passíveis de ideias, ações e entendimentos errôneos. A necessidade de uma regulamentação que vise punir aqueles que infringem de algum modo, seja por preconceitos ou percepções pessoais das entregas responsáveis, o direito principalmente ao sigilo, ao acolhimento, esclarecimento e imparcialidade que a gestante ou parturiente possui, ainda se faz consistente.

O desconhecimento, abrangido com a ignorância da sociedade sobre o tema, torna-se ainda um fator que impede muitas genitoras de procurar este cumprimento legal. O medo da exposição, da falta de condições seja física ou psicológica para criar seus nascituros, ainda acometem a realização de crimes de aborto e abandono de incapaz. A proteção da criança, enquanto uma das prioridades da justiça no Brasil, falha ao não possuir projetos fortes que abarquem a quebra desses paradigmas e impedem que o sofrimento infantil diminua consideravelmente. A evolução é inegável, mas ainda não totalmente adequada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lara. **Entrega Legal: 56 bebês foram entregues para a adoção em Minas Gerais, em 2020**. O Tempo. 2021. Disponível em <<https://www.otempo.com.br/cidades/entrega-legal-56-bebes-foram-entregues-para-a-adocao-em-minas-gerais-em-2020-1.2477755>>. Acesso em: 07 de abr. de 2024.

ARIZA, Marília Bueno de Araújo. **Roda dos Expostos (1985-1961)**. Museu da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Disponível em: <<https://santacasasp.org.br/museu/>> Acesso em: 15 jun. 2024.

ASSIS, Renato. Caso Klara Castanho: **Um ato de dignidade, e vários atos de crueldade**. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-klara-castanho-um-ato-de-dignidade-e-varios-atos-de-crueldade/1635534180>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BEDIN, Paula Cristina. **Adoção à brasileira: problema ou solução?** Monografia (Graduação). Curso de Direito, Universidade do Vale do Taquari. Lajeado, 2018. Disponível em: <<https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/df41f09d-5305-4c45-bf8c-0668f2b2adb9/content>> Acesso em: 18 out. 2023.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Lei 3.133, de 08 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrito no Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Lei 4.655, de 02 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 18 out. 2023

BRASIL. Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm>. Acesso em: 18 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v. 2. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>> Acesso em: 10 mai. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual da Entrega Responsável. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/manual-entrega-voluntaria-23-05-09.pdf>> Acesso em: 11 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; JOHNSON, Luiz Antônio de Abreu. “Entregar um filho para adoção é um ato de coragem e muito senso de realidade”. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/manual-entrega-voluntaria-23-05-09.pdf>> Acesso em: 11 mai. 2024.

COSTA, Anna Gabriella Pinto da. **A Entrega Consciente de Crianças para a Adoção Legal à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. n° 1, Semestral. 2018 p. 27-44 Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/institucional/esmp/biblioteca/revista-eletronica/revista-academica/revista-2018-ano-x-numero-1-semestral/>>. Acesso em 06 abr. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8. 069/90**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o direito à convivência familiar**. 2019. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/adocao-e-o-direito-a-convivenciafamiliar/#:~:text=%E2%80%93%20E%20o%20direito%20%C3%A0%20c>>

onviv%C3%Aancia,no%20seio%20de%20uma%20fam%C3%Adlia>. Acesso em: 07 abr. 2024.

FARAJ, S. P., MARTINS, B. M. C., SANTOS, S. S., ARPINI, D. M., & SIQUEIRA, A. C. “**Quero entregar meu bebê para adoção**”: **O Manejo de profissionais da saúde.**” *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/ZYMssfF5GByCYWFXN98rD9c/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 15 jun. 2024.

GARCIA, Paula Ribeiro. **A Evolução da Adoção no Brasil:** Desde os primórdios às legislações atuais. Artigo, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83933/a-evolucao-da-adocao-no-brasil-desde-os-primordios-as-legislacoes-atuais>> Acesso em: 22 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 14 Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUNG, Cristiane. **Estudo da Adoção no Direito Brasileiro:** Adoção Intuitu Personae. Monografia (Graduação). Curso de Direito, Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes Temas da Atualidade: Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família.** 1 Ed. Barueri: Manole, 2009.

LIRA, Mylena. **Caso Klara Castanho: entrega voluntária de bebê para adoção é um direito, não crime.** 2022. Disponível em: <<https://jcconcursos.com.br/amp/noticia/brasil/caso-klara-castanho-entrega-voluntaria-de-bebe-para-adocao-e-um-direito-nao-crime-97437>> Acesso em: 15 jun. 2024.

MACHADO, Rebecca Caren Barbosa. **O cadastro nacional de adoção face ao melhor interesse da criança.** 2014. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://itr.ufrj.br/biblioteca/wp-content/uploads/2017/10/T135.pdf>> Acesso em: 07 abr. 2024.

MALUF, Carlos A. D.; MALUF, Adriana C. R. F. D. **Curso de Direito de Família.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada.** São Paulo. Hucitec, 1998.

MIRANDA, Thamires de Castro. O instituto do parto anônimo: a origem, evolução e a análise do direito sobre o ordenamento Jurídico Brasileiro. 2021. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14914>> Acesso em: 07 abr. 2024.

MONTENEGRO, A. F., ROCHA, L. D., & FRANCILEUDO, F. A. **Intervenção psicossocial no processo de adoção.** Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura, 2017. Disponível em:

<<https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/45942>> Acesso em: 10 mai. 2024.

MOREIRA, Claudia Regina Baukat Silveira. **Século XVIII: Os Enjeitados.** 2015. Disponível em: <ainfanciadobrasil.com.br>. Acesso em: 18 out. 2023.

MOTTA, Arthur Fernandes. **Adoção tardia e de afrodescendentes no brasil: o papel do direito no combate aos desafios e preconceitos.** Monografia (Graduação). Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia. Goianésia, 2020. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17995/1/2020_TCC_ARTHUR%20F%20MOTTA.pdf> Acesso em: 18 out. 2023.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Adoção Pronta X Adoção pelo Cadastro.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção.** São Paulo: Cortez, 2001.

O GLOBO. **Caso Klara Castanho: hospital é condenado a pagar indenização por vazar dados sigilosos.** 2024. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2024/03/20/caso-klara-castanho-hospital-e-condenado-a-pagar-indenizacao-de-r-200-mil-por-vazar-dados-sigilosos-da-atriz.ghtml>> Acesso em: 07 abr. 2024.

OLIVEIRA, S. V., & PRÓCHNO, C. C. **A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção.** Psicologia Ciência e Profissão, 2010.

Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pcp/v30n1/v30n1a0f.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

OTUKA, L. K., SCORSOLIN-COMIN, F., & SANTOS, M. A. **Adoção suficientemente boa: Experiência de um casal com filhos biológicos.** Psicologia: Teoria e Pesquisa, 2012. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ptp/a/xdCT6kqrg3YSWmZbQKtnj4D/>> Acesso em: 10 mai. 2024.

PEREIRA, Almir Rogério. Histórico da política de atendimento à criança e ao adolescente no Brasil. In: Diniz, Andréia; CUNHA, José Ricardo (orgs.). **Visualizando a política de atendimento a criança e ao adolescente**. Rio de Janeiro: KroArt, 1998.

PEREIRA, C. R., TORRES, A. R. R., FALCÃO, L., & PEREIRA, A. S. **O papel de representações sociais sobre a natureza da homossexualidade na oposição ao casamento civil e à adoção por família homoafetivas**. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/9wDV7F66tBhLXcxW77qs5jC/abstract/?lang=pt>> Acesso em: 10 mai. 2024.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo, Scipione 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte especial arts. 121 a 212 do Código Penal. v. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TJRS. Projeto Entrega Responsável. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/projeto-entrega-responsavel/>> Acesso em: 17 jun. 2024.

VARGAS, M. M. **Adoção tardia**: da família sonhada a família possível. São Paulo. ACasa do Psicólogo, 1998. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/400004448/Adocao-Tardia-Da-Familia-Sonhada-aFamilia-Possivel-PDF>>. Acesso em: 22 out. 2023.

VALÉRIO, T. A., LYRA, M. C. **A construção cultural de significados sobre adoção**: Um processo semiótico. *Psicologia & Sociedade*, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/CK8s3BVSvh6qpVHQJm38Rhy/abstract/?lang=pt>> Acesso em: 10 mai. 2024.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil de Família**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WELTER, Belmiro Pedro (coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.